



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.986-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 112/19, apensado (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 112/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

Art. 2º As escolas e bibliotecas públicas, as unidades de saúde e as delegacias de polícia são obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais conhecida pela população brasileira a Lei Maria da Penha, cuja promulgação representou um marco histórico no combate à violência doméstica no país, desta forma, é essencial que tenha um exemplar em cada um dos locais citados acima.

A edição da Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do domicílio e representou claro movimento no sentido de garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

O Diploma buscou mitigar realidade de discriminação social e cultural existente no Brasil, mas, infelizmente, ainda são assombrosas as estatísticas referentes à violência doméstica.

Ante o quadro, a divulgação da lei, assim como a realização de campanhas educativas, constitui algo essencial para internalizar os valores representados pela norma na população, competindo aos órgãos públicos contribuir para a realização deste objetivo.

O prazo de 90 dias para a entrada do diploma em vigor busca conferir tempo razoável para que as entidades adquiram os exemplares. Tendo isto em vista, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10986/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

Art. 2º As escolas e as bibliotecas públicas, as unidades de saúde e as delegacias de polícia são obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 854/2015, de autoria da ex-deputada federal Conceição Sampaio. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais conhecida pela população brasileira a Lei Maria da Penha, cuja promulgação representou um marco histórico no combate à violência doméstica no país.

A edição da Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do domicílio e representou claro movimento no sentido de garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. O Diploma buscou mitigar realidade de discriminação social e cultural existente no Brasil, mas, infelizmente, ainda são assombrosas as estatísticas referentes à violência doméstica.

Ante o quadro, a divulgação da lei, assim como a realização de campanhas educativas, constitui algo essencial para internalizar os valores representados pela norma na população, competindo aos órgãos públicos contribuir para a realização deste objetivo.

O prazo de 90 dias para a entrada do diploma em vigor busca conferir tempo razoável para que as entidades adquiram os exemplares.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.986, DE 2018

Apensado: PL nº 112/2019

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.986, de 2018, de autoria do Senhor Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 112, de 2019, de autoria da Senhora Deputada RENATA ABREU, que torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215995711500>

II - VOTO DA RELATORA

Vêm à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher os Projetos de Lei 10986/2018 e 112/2019, que tornam obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia (PL 10986/2018); e em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia (PL 112/2019).

O PL 10986/2018 está assim motivado:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais conhecida pela população brasileira a Lei Maria da Penha, cuja promulgação representou um marco histórico no combate à violência doméstica no país, desta forma, é essencial que tenha um exemplar em cada um dos locais citados acima.

A edição da Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do domicílio e representou claro movimento no sentido de garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

O Diploma buscou mitigar realidade de discriminação social e cultural existente no Brasil, mas, infelizmente, ainda são assombrosas as estatísticas referentes à violência doméstica.

Ante o quadro, a divulgação da lei, assim como a realização de campanhas educativas, constitui algo essencial para internalizar os valores representados pela norma na população, competindo aos órgãos públicos contribuir para a realização deste objetivo.

O prazo de 90 dias para a entrada do diploma em vigor busca conferir tempo razoável para que as entidades adquiram os exemplares. Tendo isto em vista, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

O PL 112/2019 consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 854, de 2015, de autoria da Senhora Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



As proposições legislativas são relevantes e oportunas, ao promover o conhecimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A violência contra a mulher é uma questão que cresce em importância na sociedade brasileira e também no contexto internacional. A função pedagógica da lei deve, portanto, ser reconhecida e estimulada. Nesse sentido, nos somamos aos autores das proposições em análise. No mérito, votamos pela aprovação do PL 10986/2018 e pela rejeição do PL 112/2019, porque de âmbito mais restrito que a proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-2707



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215995711500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.986, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 10986/2018 e pela rejeição do PL 112/2019, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Dulce Miranda.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Sanderson, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Marina Santos, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

